



PROCESSO Nº TST-AIRR-2650-13.2012.5.02.0036

Agravante: **VANDERLEI ALEXANDRE PEREIRA**
Advogada : Dra. Marcia Regina Cajaiba de Sousa
Agravado : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
Advogada : Dra. Simone Galhardo

D E S P A C H O

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2014 - fl. 418; recurso apresentado em 04/12/2014 - fl. 420).

Regular a representação processual, fl(s). 51.

Dispensado o preparo (fl. 366).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV, LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Sustenta que o julgado não se manifestou acerca de questões importantes para o deslinde do feito.

Consta do v. Acórdão:

"Em princípio, cumpre assinalar que a concepção que se extrai do exercício da atividade pastoral não se coaduna com o conceito de empregado, porquanto aquele que exerce a função eclesialística, notadamente o sacerdócio, o faz, acima de tudo, por razões vocacionais.

Não pode ser enquadrado como empregado, desta feita, aquele que divulga a sua fé, já que não se trata, tecnicamente, de um trabalho, mas de uma missão vocacional, uma profissão de fé, decorrente de uma convicção íntima, que leva o indivíduo a atendê-la.

Assim, o exercício da atividade de pastor não se confunde com uma relação contratual. Não há subordinação jurídica, mas divina. Os aspectos materiais dessa missão decorrem das necessidades do modelo de vida atual, são circunstanciais, e não elementos jurídicos de um contrato.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2650-13.2012.5.02.0036

Trata-se, portanto, de uma manifestação do direito fundamental de consciência, crença e culto. Essa atividade é exercida com amparo em valores que o agente acredita e pretende difundir.

Bem por isto, entendo que a contraprestação material auferida e qualificada como salário pelo obreiro em nada se assemelha a este, tratando-se de mera ajuda financeira para que o pároco possa fazer face às necessidades básicas de todo ser humano, como despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, etc.

De outra parte, a arguida subordinação aos superiores não tem o significado de subordinação pessoal, mas submissão espiritual decorrente da fé e da vocação religiosa, não se confundindo a hierarquia da Igreja com a hierarquia profissional. Não há subordinação, apenas convergência de vontades e comunhão de fé com os superiores e paroquianos com objetivo comum de difundir, pelo culto e pela pregação, o ideário da Igreja.

Por outro lado, não olvida esta relatora, como alega o recorrente em suas razões recursais, que a pós-modernidade fez surgir um fenômeno classificado por alguns de "mercantilização da fé" e, nesse contexto, as instituições religiosas eventualmente se assemelhariam a "empreendimentos" que visam obtenção de "lucro", caracterizando-se como verdadeiros empregados aqueles que se ativam em tais "empreendimentos".

Todavia, não é o que ocorre no caso em apreço, já que as provas produzidas levam à conclusão de que o autor não fora arregimentado pela Igreja com este objetivo, vinculando-se à ela em razão de sua vocação pastoral, e não de um contrato de emprego.

Veja-se que em seu próprio depoimento pessoal (fls. 242/243) o obreiro afirmou "que tornou-se pastor por quis ser" (sic)... "que como pastor almejava ajudar as pessoas e arrebanhar pessoas; que se sentia vocacionado a ser pastor; que se tornou pastor não para ganhar dinheiro mas sim para ajudar as pessoas; que como obreiro prestava serviços voluntários para a reclamada.."

Fato é, nesse contexto, que o obreiro ingressou voluntariamente na igreja para que pudesse professar sua fé. Aliás, sua vocação parece ser mesmo o sacerdócio, vez que afirmou em seu depoimento que "abriu formalmente uma instituição religiosa própria há 08 meses".

Fosse pouco, os elementos dos autos também não corroboram as assertivas do autor de que deveria se dedicar exclusivamente ao trabalho na Igreja. Sob esse aspecto, destaco que o depoimento da primeira testemunha conduzida pelo autor é elucidativo quanto afirma "que na ausência de um pastor sempre há outro". Não está configurada, assim, a pessoalidade na prestação dos serviços, quicá a habitualidade, pois, caso o pastor necessite se ausentar dos cultos, outro pastor ou colaborador era chamado para realizá-los, sem que houvesse qualquer advertência ou desconto na ajuda de custo concedida aos religiosos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2650-13.2012.5.02.0036

Tal quadro reforça a conclusão de que o trabalho prestado era voluntário e que, reprise-se, a percepção de valores ou benefícios objetivava apenas contribuir para a subsistência e obter uma maior disponibilidade do pastor para se dedicar à igreja.

Finalmente, acerca do dízimo cobrados dos fiéis, a prova testemunhal também deixou claro que as ofertas na Igreja são voluntárias, conforme informação da primeira testemunha do autor. E a arrecadação voluntária não torna a instituição religiosa "uma empresa com objetivo de lucro", vez que os valores obtidos se fazem necessários para a manutenção da instituição e pagamento da própria ajuda de custo dos pastores, clérigos e outros colaboradores, tudo no intuito de garantir a atividade de orientar aqueles que buscam um local para professar a religião.

Peço vênica para transcrever o aresto abaixo da lavra do Exmo Ministro do TST Ives Gandra Martins Filho, que se coaduna com a hipótese ora posta em juízo:

PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a "ganhar almas para Deus" e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. (Processo: AIRR - 365200-63.2002.5.05.0900 Data de Julgamento: 02/04/2003, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/05/2003.

Assim, não vislumbrados nos autos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, outra não pode ser a orientação dessa instância, que não manter incólume a r. sentença impugnada.

Nego provimento." (grifei)

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2650-13.2012.5.02.0036

apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, §II.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 435, 1 aresto.

Busca a reforma da decisão, no que se refere ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Consta do v. Acórdão:

conforme item anterior.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, em cotejo com os termos do despacho denegatório e do acórdão regional, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, nos exatos termos do artigo 896, *caput* e parágrafos, da CLT.

Não demonstradas as condições de processamento do Recurso de Revista, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte no artigo 557, *caput*, do CPC, que instrumentaliza o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, a este incorporadas.

A fundamentação per relationem está em harmonia com o



PROCESSO Nº TST-AIRR-2650-13.2012.5.02.0036

precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora